



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013024/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.736 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO TUTOMU ITIKAWA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; ou houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; e houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 06/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte ANTÔNIO TUTOMU ITIKAWA, CPF/MF nº 648.595.178-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 03/10/2008, auto de infração (fls. 02 e seguintes), com ciência postal em 14/10/2008 (fl. 138), a partir de ação fiscal iniciada em 09/06/2008 (fl. 15). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 19.939,70
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 19.079,77

Ao contribuinte foram imputadas glosas de despesas médicas, nos importes de R\$ 17.000,00, R\$ 17.500,00, R\$ 18.008,00 e R\$ 20.000,00, nos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente.

O lançamento fiscal ora em debate teve origem em ação fiscal levada a efeito no odontólogo Paulo César Viana Duarte, que emitiu recibos médicos como prestador de serviço no montante de R\$ 4.369.656,06, nos anos-calendário 2003 a 2006, cifra que a fiscalização entendeu incompatível com a situação econômica do prestador, pois proprietário de um modesto apartamento, sendo certo que o prestador declarou rendas ao fisco em um percentual inferior a 5% do montante ora citado, nos quatro anos-calendário sob investigação (fl. 09). O contribuinte, ora autuado, foi beneficiado com um recibo individual de R\$ 20.000,00, despesa essa paga em espécie, no ano-calendário 2006 (fl. 90).

Considerando, adicionalmente, que o profissional acima negou textualmente a prestação do serviço ao fiscalizado (fl. 10), a fiscalização procedeu a glosa da despesa, cobrando o imposto com multa de ofício vinculada no percentual de 150%, e confeccionou, em paralelo, a competente representação fiscal para fins penais. Ainda, em decorrência da utilização de recibo com eiva de falsidade, em termos materiais e ideológicos, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar as despesas médicas dos exercícios não abrangidos pela decadência.

Em sequência ao trabalho fiscal, a autoridade glosou as despesas com os profissionais odontólogo Gui Muinhos (R\$ 7.000,00, R\$ 3.510,00 e R\$ 7.000,00, nos anos-

calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente), odontóloga Vânia Soares de Souza (R\$ 10.000,00. R\$ 12.490,00, nos anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente), odontóloga Rosana Lobato Campista (R\$ 1.500,00, no ano-calendário 2005) e psicóloga Karla Pires Gomes (R\$ 11.008,00, no ano-calendário 2006), pois o fiscalizado não comprovou o efetivo pagamento das despesas. Aos autos foram juntados os recibos tendo como emitentes os odontólogos e a psicóloga.

Compulsando os autos, apreendem-se as seguintes informações:

- no ano-calendário 2003, com despesa médica glosada de R\$ 17.000,00, o contribuinte ofertou os valores de R\$ 64.792,43, R\$ 6.440,51, R\$ 3.353,42 e R\$ 14.967,00, como rendimentos tributáveis, isentos/NT, sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na fonte e provenientes do cônjuge, respectivamente (fl. 118);
- no ano-calendário 2004, com despesa médica glosada de R\$ 17.500,00, o contribuinte ofertou os valores de R\$ 69.625,16, R\$ 8.067,30, R\$ 3.659,17 e R\$ 31.342,29, como rendimentos tributáveis, isentos/NT, sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na fonte e proveniente do cônjuge, respectivamente (fl. 122);
- no ano-calendário 2005, com despesa médica glosada de R\$ 18.008,00, o contribuinte ofertou os valores de R\$ 77.652,33, R\$ 8.144,45, R\$ 4.319,87, como rendimentos tributáveis, isentos/NT e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na fonte, respectivamente (fl. 126); e
- no ano-calendário 2006, com despesa médica glosada de R\$ 20.000,00, o contribuinte ofertou os valores de R\$ 83.383,59, R\$ 10.490,44, R\$ 4.064,07, como rendimentos tributáveis, isentos/NT e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na fonte, respectivamente (fl. 130).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que efetuara os pagamentos em espécie, à medida que aparecia disponibilidade em seu orçamento, decorrendo disso que os saques não poderiam corresponder exatamente ao valor do recebido apresentado, além de que em muitos casos sequer o dinheiro transitava em sua conta corrente. Concordou com a glosa com a despesa médica com o profissional Paulo César Viana Duarte, em suas palavras “mais pela dimensão que o assunto está tomando” e juntou cópia com pagamento parcial do imposto.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-20.282, de 05 de dezembro de 2008 (fls. 144 a 148).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/02/2009 (fl. 151). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/03/2009 (fl. 152).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que incorreu com as despesas glosadas, tendo efetuado o pagamento em espécie porque os valores eram expressivos, o que lhe permitiu obter desconto da CPMF economizada pelos profissionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/02/2009 (fl. 151), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 12/03/2009 (fl. 152), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/03/2009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado ou mesmo quando o pretenso profissional emite um volume de recibos incompatível com sua vida profissional, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentação médica (receitas, cópias de exames etc.).

Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

No caso destes autos, vê-se que o contribuinte se enquadra nas quatro primeiras hipóteses acima, pois as despesas são relevantes quando comparada com a renda do contribuinte, atingindo em torno de 20% da renda total do autuado; há o repetitivo argumento de que todas foram pagas em espécie, a enfraquecer essa linha argumentativa, pois não parece razoável que o contribuinte, por anos a fio, em face dos mesmos profissionais, sempre fizesse os pagamentos em espécie, não tendo uma única comprovação de pagamento via banco, quando se vê que o autuado até era um bancário; fez uso de recibo com grave indício de falsidade material e ideológica (recibo em nome do profissional Paulo César Viana Duarte), inclusive com o profissional renegando o serviço prestado. Ora, em um cenário dessa natureza, a fiscalização pode e deve exigir que o contribuinte comprove o efetivo pagamento das demais despesas, sob pena de glosá-las.

Ocorre que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas, fiando-se no implausível argumento de que efetuara os pagamentos em espécie, com o fito de obter um desconto da despesa referente à CPMF, até porque a alíquota da época estava em módicos 0,38%, implicando que não se justificaria tal economia, quando se sabe dos possíveis aborrecimentos que o tomador poderia ter junto ao fisco, como aqui se viu. Ademais, não se deve esquecer que nada impediria ao prestador do serviço em repassar eventual cheque recebido, não incorrendo no ônus da CPMF, não se justificando o pagamento em espécie, em si mesmo, como o único elemento definidor de um eventual desconto em prol do tomador do serviço, aqui fiscalizado.

Com as razões acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos